

A. I. N° - 020176.0510/04-1  
AUTUADO - R N METALÚRGICA LTDA.  
AUTUANTES - PAUTLO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 04.10.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0374-03/04**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 08/05/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência do valor de R\$11.736,86 mais a multa de 60%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente a mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, acobertada pela Nota Fiscal nº 168111, emitida por ACESITA SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (AMORIM COMERCIAL), conforme cópia constante a fl. 08 dos autos.

O sujeito passivo em sua impugnação ao às fls. 19 a 28, alega que:

1 – o autuante não lhe entregou a segunda via do auto de infração, tendo apenas recebido o termo de apreensão, não sabendo ele se tinha ou não sido lavrado o auto de infração e caso o autuante tenha lavrado o auto de infração a não entrega da segunda via fere o princípio do contraditório e da ampla defesa;

2 – na hipótese do Auto de Infração ter sido lavrado e o autuante ter entregado a via do Auto de Infração, não caberia o lançamento, pois teve a inscrição cancela à sua revelia, desrespeitando o RPAF e os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nulo o Auto de Infração eventualmente lavrado;

3 – o §2º do art. 28 do RPAF/Ba, evidencia a obrigatoriedade do autuante em lavrar o Auto de Infração após o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data o Termo de Apreensão, e que até o momento não recebeu a notificação do Auto de Infração, o que infringe o princípio Constitucional da Legalidade;

4 – se todos os fatos não forem suficientes para encerrar esta ação fiscal, ainda assim, o Auto de Infração deve ser anulado, tendo em vista o cancelamento da inscrição do autuado, que impugna pelos motivos a seguir:

- a) não teve ciência do cancelamento de inscrição, mediante informação que tivesse alcançado a sua direção;
- b) o cancelamento da inscrição deve se ater às hipóteses prevista no art. 171 do RICMS vigente e que o autuado em nenhuma momento se enquadrou nestas hipóteses, sendo assim, a luz do art. 18, II do RPAF, o cancelamento de sua inscrição de forma a não permitir um esclarecimento, e se quer um direito de resposta ao contribuinte, é um ato nulo:

5 – traz uma Decisão da 2<sup>a</sup> Câmara do CONSEF (RESOLUÇÃO Nº 2946/98), procurando demonstrar que a ausência de notificação do cancelamento de inscrição enseja a nulidade de Auto de Infração.

Por fim o autuado pede:

- a) o encerramento da ação fiscal na hipótese do autuante não comprovar que lavrou o Auto de Infração no prazo de 30 dias após o termo de apreensão;
- b) a improcedência do Auto de Infração por não ter recebido, no prazo acima referido, a segunda via do Auto de Infração;
- c) a improcedência do Auto de Infração, caso o autuante tenha entregue a segunda via do Auto de Infração, tendo em vista que o cancelamento de sua inscrição ocorreu sem que lhe fosse oportunizado defender-se;
- d) a improcedência do Auto de Infração por ter sido motivado pelo cancelamento de sua inscrição e que a mesma foi realizada sem nenhuma previsão legal que a amparasse.

O autuante, às fls. 33 a 36 dos autos, apresenta sua informação fiscal, primeiramente reproduzindo os argumentos da defesa para em seguida contestá-los ao relatar que o contribuinte foi intimado em 24/03/2004, e efetivamente cancelado a sua Inscrição Estadual em 21/04/2004, conforme editais publicados no Diário Oficial do Estado, nºs 11/2004 e 12/2004, por motivo descrito no art. 171, inciso XV do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Esclarece o autuante que o Auto de Infração foi lavrado na mesma data do Termo de Apreensão e Ocorrências, conforme consta às fls. 01 e 05 dos autos e sua segunda via acompanhou a intimação ao autuado para pagamento ou defesa, em cuja declaração de conteúdo consta o Auto de Infração nº 0201760510041, tendo o autuado tomado ciência deste em 06/06/2004, conforme consta às fls. 16 e 17 dos autos.

O autuante opina pela procedência do Auto de Infração, entendendo que a defesa tem objetivos meramente protelatórios.

## VOTO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, assim como as argüições da defesa e informação fiscal do autuante ficou evidenciado que o autuado recebeu cópia do Auto de Infração, conforme consta do AR às fls. 16 e 17, enviado pela SEFAZ e recebido pelo autuado em 04/06/2004, de forma a ser observado o prazo de defesa de 30 dias após a ciência do mesmo, tanto é que o autuado apresentou dentro do prazo, em 26/06/2004, a sua impugnação ao Auto de Infração.

Sendo assim, a alegação do autuado de que não tinha ciência do Auto de Infração é infundada, não havendo como ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a argüição do autuado de que teve sua inscrição cancela à sua revelia, não prospera pois foi intimado em 24/03/2004, e efetivamente cancelado a sua Inscrição Estadual em 21/04/2004, conforme editais publicados no Diário Oficial do Estado, nºs 11/2004 e 12/2004, não cabendo, portanto a nulidade argüida pela defesa do Auto de Infração.

Em relação ao entendimento do autuado que foi ferido o princípio Constitucional da Legalidade, tendo em vista que, com base no §2º do art. 28 do RPAF/Ba, o Auto de Infração foi lavrado após o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data o Termo de Apreensão, não se sustenta, pois, o referido Auto de Infração foi lavrado no mesmo dia do Termo de Apreensão, ou seja, em 08/05/2004, conforme assinaturas do Supervisor de Transito e do próprio autuante. Além do mais, a cópia do Auto de Infração da intimação foi recebida pelo autuado em 04/06/2004, conforme consta do AR à fl. 17 dos autos, portanto menos de 30 dias da emissão do Termo de Apreensão que foi em 08/05/2004.

O autuado insiste na nulidade do presente lançamento de ofício, sob a alegação de que o cancelamento de sua Inscrição Estadual não foi motivada com as hipóteses prevista no art. 171 do RICMS vigente e que o autuado em nenhum momento se enquadrhou nestas hipóteses.

É infundada a argüição de nulidade, acima alinhada, pois o cancelamento de sua inscrição foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, nº 11/2004 e 12/2004, motivado pelo disposto no inciso XV do art. 171, do RICMS/BA, que prevê o cancelamento da Inscrição Estadual concedida sem vistoria prévia e após a vistoria para validação foi cancela, portanto, foi constatada existência de irregularidade e intimado para regularização, conforme indica seus dados cadastrais à fl. 10 dos autos.

A Decisão da 2ª Câmara do CONSEF (RESOLUÇÃO Nº 2946/98), através da qual o autuado procura demonstrar que a ausência de notificação do cancelamento de inscrição enseja a nulidade de Auto de Infração, na verdade é um caso de ilegitimidade passiva, não atendendo aos pressupostos da defesa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.0510/04-1, lavrado contra **R N METALÚRGICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.736,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES.EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR